

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76/2018

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de providências em relação ao edital da licitação na modalidade PREGÃO, forma PRESENCIAL, nº 54/2018, apresentada pela empresa SCHLICKMANN & ROTTA LTDA - ME. A impugnante afirma que a descrição de um item a impossibilita de participar do certame.

Segundo as razões da Impugnante, o descritivo do item 1, conforme apresentada na cláusula 7.2 do Anexo VI – Termo de Referência do Edital, há somente uma indústria no mercado que poderá oferecer tal produto, ferindo a competitividade do certame, restringindo a participação de outras empresas que apresentam propostas de produtos com características até superiores.

A requerente alega que as alterações sugeridas não são restritivas, tampouco fere o princípio da isonomia, podendo participar todas as empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Impõe-se o reconhecimento da presente impugnação, a qual fora apresentada tempestivamente, na data de 19/09/2018, ou seja, prazo inferior de 02 (dois) dias úteis anteriores a sessão de credenciamento, recebimento dos envelopes da proposta, habilitação e julgamento, conforme subitem 10.1 do instrumento convocatório.

3. DECISÃO

Merece acolhimento a insurgência.

Quanto a preferência por parte da Administração a uma determinada marca, desde já refutamos e afastamos essa possibilidade, como aponta a Requerente. Esta Administração sempre pauta suas ações relacionadas a procedimentos licitatórios com base no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Para tanto, tendo como fundamento basilar o interesse na isonomia (princípio da igualdade), moralidade, da probidade e legalidade, acolhemos o pleito.

No mérito da insurgência, afirmamos que a elaboração do Termo de Referência é competência do órgão requisitante da licitação. Efetivamente, para confeccionar um Termo de Referência deve se ter claro o objeto bem como procurar meios para especificá-lo de forma a evidenciar o que se quer realmente adquirir. No objeto pretendido, para definir as características relativas ao item 01, foi transcrito *ipsis litteris* a descrição contida no item 6. DEFINIÇÃO E DETALHAMENTO DE METAS A SEREM ATINGIDAS, constante no Plano de Trabalho do Termo de Convênio nº 049/2018, firmado entre o Município de Três Barras do Paraná e o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB. Quando se trata de licitações provenientes

de recursos oriundos de convênios, contratos de repasses, termos de cooperação, e demais documentos com características obrigacionais e de fomento, é obrigatório nas especificações técnicas dos itens constantes do objeto a descrição mínima apresentada nos planos de aplicação e/ou trabalho. O que foi praticado pelo órgão emitente do Termo de Referência.

No requerimento de alteração do edital, a Impugnante apontou o descritivo que em seu entendimento está frustrando o caráter competitivo, qual seja:

ITEM	QTDE	UNID	DESCRIÇÃO DOS ITENS
1	3	Unid.	Colhedora de forragem equipada com 12 facas por rotor, 4 rolos colhedores, transmissão por correia, acionamento tratorizado, bica de saída em aço, direcionável e articulável, tamanho do picado 24 (2 a 33m), comando semi hidráulico, produção de 30 toneladas hora, sistema de quebra de grãos com peneira removível , plataforma articulável, peso entre 620 e 630 kg, eixo passante, cardam reforçado.

(grifamos).

Apontou ainda, que a descrição “*com peneira removível*” trata-se de uma característica exclusiva de equipamento de uma única indústria. Segundo as razões da Impugnante, o descritivo remete-se ao equipamento fabricado pela indústria NOGUEIRA, ou seja, ferindo a competitividade do certame, restringindo a participação de outras empresas que apresentam propostas de produtos com características até superiores.

Em suas alegações finais, a Recorrente argumenta que a alteração requerida ampliam a concorrência, dando condições para que várias marcas existentes no mercado possam competir em condições de igualdade.

Não obstante o zelo da requerente com a administração pública, ao erário e a eficiência nas compras públicas, diligenciamos junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para averiguar os

apontamentos, e, após retorno, observou-se fundamento na propositura pleiteada. Percebe-se que a alteração ora requerida, caso não realizada, pode causar impacto na competitividade, podendo ainda ter um desfecho do processo licitatório com pouca eficiência e eficácia, bem como ferindo a economicidade.

Considerando o disposto no item 10.4 do Edital, tendo em vista o acolhimento do requerimento de alteração do edital, será designado nova data para a realização do certame e divulgação da mesma forma dada ao ato convocatório original.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconheço a impugnação interposta pela Impugnante **SCHLICKMANN & ROTTA LTDA – ME** e quanto ao mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, promovendo a retificação do edital para seu processamento.

Diante as alterações a ser sofridas no instrumento convocatório, devemos, por força do § 4º do Art. 21 da Lei 8.666/93 (aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002), reabrir o prazo para a sessão de credenciamento, recebimento e abertura das propostas e julgamento inicialmente estabelecido, uma vez que as modificações afetarão a formulação das propostas. Mantém-se inalteradas as demais condições do instrumento convocatório da licitação modalidade PREGÃO, forma PRESENCIAL, nº 54/2018.

Notifique-se a empresa IMPUGNANTE desta decisão.

Três Barras do Paraná/PR, 21 de setembro de 2018.

MÁRCIO JOSÉ CARLOS

Pregoeiro